



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05372/19

Origem: Câmara Municipal de Alagoa Grande
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2018
Responsável: Marcelo dos Santos Almeida (Presidente)
Contador: Roberval Dias Correia (CRC/PB 1460/O)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Alagoa Grande. Exercício de 2018. Ultrapassagem do limite constitucional de despesa. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade com ressalvas. Multa. Recomendações. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 - TC 01474/19

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Alagoa Grande**, relativa ao exercício de **2018**, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor MARCELO DOS SANTOS ALMEIDA.

Durante o exercício de 2018, foi instaurado o Processo de Acompanhamento da Gestão, oportunidade em que foram lavrados dois relatórios de acompanhamento.

Encerrado o ano, a matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **Relatório Prévio de PCA** (fls. 64/68), pela Auditora de Contas Públicas (ACP) Maria de Fátima Telino de Meneses, subscrito pelo Chefe de Divisão ACP Marcos Antônio Mendes de Araújo.

Seguidamente, em atenção ao contraditório e à ampla defesa, a autoridade responsável foi notificada para ter ciência do conteúdo do relatório prévio e, conforme o caso, apresentar defesa quanto aos fatos elencados pela Unidade Técnica, nos moldes da certidão de fl. 69.

Apresentação da prestação de contas anuais e, conjuntamente, da defesa quanto ao relatório prévio. Elementos anexados às fls. 75/102 e 103/111, respectivamente.

Depois foi acostado o **Relatório PCA – Análise Defesa** de fls. 115/122, de autoria da mesma ACP e revisado também pelo mesmo Chefe de Divisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05372/19

Resumidamente, a partir das manifestações da Auditoria e demais elementos que integram a prestação de contas, observam-se as seguintes colocações e observações:

1. Na gestão geral:

1.1. A **prestação de contas** foi encaminhada no **prazo** legal;

1.2. A lei orçamentária anual (Lei 1350/2017) **estimou** as transferências em **R\$1.861.600,00** e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$1.732.205,40 e **executadas despesas** no valor de R\$1.732.173,23;

1.3. Não houve indicação de despesa sem **licitação**;

1.4. O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$1.732.173,23) foi de **7,13%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$24.306.210,91), acima R\$30.738,47 do limite constitucional de 7%.

1.5. A despesa com **folha de pagamento** (R\$1.183.975,84) atingiu o percentual de **69,59%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;

1.6. Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;

1.7. Os **subsídios** dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;

1.8. Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$248.634,93, houve pagamento de R\$275.023,25, acima R\$26.388,32 do valor estimado.

2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

2.1. As **despesas com pessoal** (R\$1.458.999,09) corresponderam a **2,27%** da receita corrente líquida do Município, dentro do índice máximo de 6%;

2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;

2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação;

3. **Não** houve registro de **denúncia** no período analisado;

4. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.

5. Ao término do Relatório PCA – Análise de Defesa, a Auditoria apontou a inconformidade referente à realização de despesa orçamentária acima do limite fixado na CF.

6. Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em **parecer** da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 125/128), pugnou pela regularidade com ressalvas das contas, com aplicação de multa e envio de recomendações.

7. O processo foi **agendado**, com as intimações de estilo (fl. 129).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05372/19

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05372/19

Feitas as considerações iniciais passa-se a comentar a irregularidade listada pelo Órgão Técnico:

A despesa orçamentária ultrapassou o limite legal em R\$30.738,47, correspondendo a 0,13% das receitas tributárias e das transferências do exercício anterior, entretanto, verifica-se que o valor transferido à Câmara no exercício não se comportou dentro da previsão orçamentária, sendo menor em R\$129.394,60.

Sobre o tema, salientou o Ministério Público à fl. 127:

Observa-se que houve descumprimento ao disposto no art. 29-A da Carta Magna, tendo em vista que a despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de 7,13% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, enquanto que o limite previsto constitucionalmente previsto era de até 7%.

Dessa forma, a realização de despesas acima do limite constitucionalmente previsto deve ensejar aplicação de multa pessoal ao Gestor, nos termos do art.56 da LOTCE, e recomendações ao Chefe do Legislativo Municipal para que observe os limites constitucionais quando da realização das despesas, de modo a propiciar uma melhor e mais perfeita adequação à mencionada norma.

Como se observa, o fato decorreu de um deficiente planejamento por parte da Prefeitura, que previu, na fase do dimensionamento orçamentário, repasses à Câmara acima do limite constitucional, prejudicando a execução por parte do Gestor da Casa Legislativa municipal.

Assim, apesar de não justificar a reprovação das contas, a ultrapassagem do limite constitucional atrai **multa e recomendações**.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara decida: **a) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **b) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas ora examinada, ressalvas em vista da ultrapassagem do limite constitucional de despesa; **c) APLICAR MULTA de R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **39,67 UFR-PB** (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor MARCELO DOS SANTOS ALMEIDA, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão da ultrapassagem do limite constitucional de despesa, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias** para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **d) RECOMENDAR** a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e **e) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05372/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05372/19**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Alagoa Grande**, relativa ao exercício de **2018**, sob a responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor **MARCELO DOS SANTOS ALMEIDA**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **II) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas ora examinada, ressalvas em vista da ultrapassagem do limite constitucional de despesa; **III) APLICAR MULTA** de **R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **39,67 UFR-PB³** (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor **MARCELO DOS SANTOS ALMEIDA**, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão da ultrapassagem do limite constitucional de despesa, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias** para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **IV) RECOMENDAR** a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e **V) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 25 de junho de 2019.

³ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 50,41 - referente a junho de 2019, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).

Assinado 1 de Julho de 2019 às 10:23



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 1 de Julho de 2019 às 09:09



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 31 de Julho de 2019 às 14:54



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO